



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 715 /2013

182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0153/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22454-3

AUTUANTE: SANDRA ALVES SILVA - MAT.: 038.036.1.9

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os DANFES foram emitidos para contribuintes localizados no Estado do Ceará, portanto, de acordo com o § 3º do art. 428 do RICMS, segundo o qual *consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo*. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias acobertados pelos DANFES n.ºs. 19569, 19570 e 19543, com data de emissão fora do prazo de validade, portanto, em desacordo com a legislação em vigor. Base de cálculo: R\$ 9.522,00 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais) que foi obtida a partir dos valores constantes nos referidos DANFES, acrescidos do percentual de 30% (trinta por cento). O ICMS foi recolhido pois se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Dispositivos infringidos: Arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 952,20

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 114/2010 (fls. 03); DANFES n.ºs

19569, 19570 e 19343 (fls. 04/06); Conhecimento de Transporte Rodoviários de Cargas (fls. 07 a 12).

As mercadorias foram liberadas por oferecimento de depósito administrativo, conforme fls. 18 a 40 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme Termo de fls. 41 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 45 a 48 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 55 a 66 dos autos alegando, basicamente, a idoneidade da documentação fiscal, posto que as notas fiscais foram entregues à transportadora dentro do prazo assinalado no RICMS/CE.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 306/2013 (fls. 70/73) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação sob o fundamento de que os DANFES foram entregues à transportadora dentro do prazo legal. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 74 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias acobertados pelos DANFES nºs. 19569, 19570 e 19543, com data de emissão fora do prazo de validade, portanto, em desacordo com a legislação em vigor. Base de cálculo: R\$ 9.522,00 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais) que foi obtida a partir dos valores constantes nos referidos DANFES, acrescidos do percentual de 30% (trinta por cento). O ICMS foi recolhido pois se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

De acordo com o relato do Auto de Infração, o que motivou à declaração de inidoneidade dos DANFES foi o fato de o contribuinte não ter observado a regra contida no art. 428 do Decreto nº 24.569/97, segundo a qual *o documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.*

Contudo, compulsando-se os autos do presente processo, verifica-se que os DANFES foram emitidos para contribuintes localizados no Estado do Ceará. Logo, a regra acima reproduzida não deve ser aplicada ao caso concreto, porquanto o § 3º do art. 428 do RICMS a excepciona, senão vejamos, *consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Walfredo Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO